

São José do Jacuri, 25 de novembro de 2021.

**Ao**  
**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães**

**Interessado: José Crispim de Queiroz ME**  
**Assunto: Recurso relacionado ao Parecer nº 20/IEF/NAR GUANHÃES/2021**  
**Processo: 2100.01.0058084/2021-40**

A Empresa **JOSÉ** [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23.005.951/0001-59, com sede na fazenda Bom Jardim, zona rural, CEP 39.707-000, São José do Jacuri, Minas Gerais, devidamente representado pelo Sr. **JOSÉ** [REDACTED] [REDACTED], vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu recurso administrativo pelo indeferimento do processo supracitado.

## OS FATOS

A empresa solicitou junto ao IEF (Instituto Estadual de Florestas), URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães através do Processo SEI 2100.01.0058084/2021-40, por meio da modalidade simplificada, o corte isolado de 13 árvores nativas vivas em área rural, com o seguinte histórico:

- Data da Formalização / aceite do processo: 21/09/2021
- Data vistoria: Não se Aplica
- Data de solicitação de informação complementar: Não se Aplica
- Data da emissão do Parecer Técnico: 25/10/2021
- Data de comunicado/e-mail /SEI ao empreendedor: 03/11/2021

O objetivo da solicitação é obtenção de autorização para o corte ou aproveitamento de 13 (treze) árvores isoladas nativas vivas, em 0,85 ha, em área pretendida para extrativismo mineral, especificamente para atividade de extração de rocha para produção de britas, conforme código A-02-09-7, previsto da DN 217/2017, regulamentadora do licenciamento ambiental no estado de MG.

Segundo a conjugação da matriz de porte e potencial poluidor e critério locacional do pretenso empreendimento, a atividade foi enquadrado em Licenciamento Ambiental Simplificado através da apresentação de relatório Ambiental simplificado (LAS/RAS).

Considerando a necessidade de supressão de arvores nativas isoladas na área pretendida para lavra, o empreendimento deverá, antecedendo a formalização do processo de Licenciamento Ambiental, obter autorização para intervenção ambiental, conforme parágrafo Único do art. 15 da DN 217/2017, o que justifica a solicitação de intervenção ambiental em questão.

Para solicitação do ato autorizativo para intervenção ambiental, foi caracterizado pela equipe técnica contratada pelo empreendedor, que trata-se de procedimento simplificado, conforme Decreto 47.749 de 2019, Art. 3º, §3º, dispensada a realização de vistoria técnica, sendo de

responsabilidade do requerente (e equipe técnica) as informações prestadas, considerando as seguintes diretrizes:

1 – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

2 – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

3 – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural;

4 - assinatura de termo de responsabilidade com o órgão ambiental, de forma a garantir a veracidade das informações prestadas.

Entretanto, durante a análise técnica do órgão ambiental foi constatado que a área de intervenção seria menor que 0,85 ha solicitada, sendo então reduzida pelo analista técnico para 0,58 ha, considerando como área de intervenção aquela efetivamente ocupada pelas árvores solicitadas para corte, considerando sua área basal e projeção de copa, com base nas diretrizes do Memorando Circular nº 4/2021.

Mesmo diante da redução de área, não foi alterado o quantitativo de árvores, continuando com 13 indivíduos pretendidos para supressão.

Segundo o analista ambiental, foi realizado um cálculo médio de indivíduos a serem suprimidos pela área ocupada, sendo considerado, portanto, 13 árvores divididas em 0,58 hectares que resultou em 22,41 árvores por hectare, ultrapassando o limite máximo de indivíduos permitido por hectare para essa categoria de processo, sendo este o principal motivo pelo indeferimento.

Ainda sobre a análise com base no Decreto 47.749/2019 tem-se a caracterização do termo "árvore isolada" em seu Art. 2º, inciso IV:

*"IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"*

Por meio da análise geoespacial, o órgão ambiental alegou que parte da vegetação a ser suprimida forma um pequeno fragmento com área de 0,14 hectares, sendo assim suas copas contíguas também ultrapassam a área estabelecida na legislação, motivo este que corroborou para indeferimento do processo na visão do analista ambiental.

## **PRELIMINAR**

Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns apontamentos da atividade objeto da requerimento, mormente considerando os fatos ensejadores do ato administrativo.

O empreendimento em questão trata – se de uma microempresa, a qual pretende exercer atividade de extrativismo mineral em propriedade e direito minerário titularidade do próprio empreendedor (e conjugue), com escala de produção relativamente baixa e com pequena área comprometida com atividades minerárias, conseqüentemente trata – se de um empreendimento de pequeno porte e baixo potencial poluidor.

Neste sentido o enquadramento do processo de licenciamento ambiental simplificado, bem como a autorização simplificada para corte isolado de arvores, corrobora para viabilidade do empreendimento, considerando menor tempo e custo para obtenção das licenças/atos autorizativos, compatível, portanto, com porte do empreendimento.

Apesar do pequeno porte e baixo potencial poluidor, a viabilidade do empreendimento gera expectativas socioeconômicas positivas em um município que apresenta carência no setor

industrial e de mineração e que poderá gerar emprego, renda, contribuição para o crescimento dos índices econômicos do município e incremento das atividades econômicas nos setores de comércio e de serviços da região, bem como poderá ser futuramente atividade principal e de subsistência do requerente, uma vez que o cenário atual do país não está favorável para suas demais atividades econômicas.

Ademais, o requerente é proprietário da Fazenda Bom Jardim, onde a questão de preservação ambiental sempre foi observada e respeitada.

Como prova da informação contida no parágrafo acima, cita-se a declaração do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, cópia de documento em anexo, em que se vê informações importantes, como:

- (1) O imóvel não possui área com déficit de vegetação nativa;
- (2) Não haver, até o dia 22 de julho de 2008 infrações relativas à supressão irregular de vegetação nativa em APP, reserva Legal ou área de uso restrito;
- (3) O imóvel possuir área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal.

Em que pese toda a preservação ambiental que o requerente implanta na fazenda, temos que a mesma possui características para exploração ambiental e mineral, notadamente, rochas para produção de brita.

Isto posto, ciente do controle governamental que ocorre nas atividades de mineração, o requerente cuidou, antes do início das atividades de exploração mineral, de regularizar toda a documentação.

Nesse sentido, percebe-se que o requerente possui autorização para realizar as atividades pretendida, desde que apresente a licença ambiental compatível, bem instruiu os processos de regularização ambiental, conforme descrito abaixo e consoante as documentações que instruem o presente recurso, vejamos:

- Autorização para extração de substância mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (condicionada a licença ambiental);
- Requerimento de licenciamento ambiental simplificado junto ao SLA;
- Requerimento de intervenção ambiental simplificada para corte de árvores isoladas.

Informamos ainda que o empreendedor realizou levantamentos técnicos ambientais minuciosamente para instruir de forma correta a caracterização do empreendimento, assim como a solicitação de intervenção ambiental, sendo contratado empresa especializada em engenharia e consultoria ambiental.

O Levantamento do quantitativo de árvores a serem suprimidas foi realizada por Engenheiro Florestal devidamente habilitado e o processo de intervenção ambiental instruído por Engenheiro Agrônomo também habilitado e com expertise no referido processo, ambos respeitaram todas as diretrizes da legislação pertinente, no caso em tela, o decreto 47.749/2019. Tanto que todas as árvores foram identificadas com registro fotográfico, coordenadas geográficas, nome comum, nome científico e volumetria, corroborando para comprovação de que todas as informações prestadas no presente recurso e no requerimento de intervenção ambiental condiz com a realidade do empreendimento e de acordo com a legislação vigente.

#### ***DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS***

Com a devida vênia, conforme argumentos e provas apresentados abaixo, não foi considerada pelo analista ambiental responsável pelo parecer de indeferimento, a realidade do empreendimento de fato.

O cálculo para quantidade de árvores por área, considerou 22,41 indivíduos por ha, entretanto, na caracterização in loco, fora considerado pelos profissionais contratados, todo e qualquer indivíduo arbóreo que estivesse na área pretendida para exploração mineral, portanto, constatando 0,85 ha (local da lavra) e o máximo de 13 indivíduos isolados.

Mesmo coma necessidade de diminuição da área de intervenção, considerando a área base efetivamente ocupada pelas árvores solicitadas e projeção de copa, não cabe realizar cálculo de média de indivíduos por área, uma vez que em toda área pretensa para intervenção, independente da qual foi considerada, não há mais do que os 13 indivíduos arbóreos isolados.

Como prova do mencionado acima, esta anexo no presente recurso e no processo de intervenção ambiental, planilha de identificação das espécies com devido registro fotográfico, onde facilmente observa – se o espaçamento entre as árvore, corroborando para afirmação de que não há formação florestal, mas tão somente as árvores isoladas identificadas.

Neste sentido e de acordo com as orientações contidas no site da SEMAD, bem como do memorando circular 04/2021, ainda há de se considerar que o procedimento simplificado também é aplicado para a solicitação de corte de árvores isoladas nativas vivas que não ultrapasse o limite de 15 árvores **POR SOLICITAÇÃO**, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural. Esta orientação passou a valer para processos analisados a partir do dia 23 de junho de 2021.

Desta forma, fica-se combatido o primeiro argumento do analista ambiental do IEF, uma vez que não existe no local pretendido para intervenção ambiental, o quantitativo de arvores maior do que o solicitado, além do fato de ser a única solicitação do empreendimento no imóvel rural em questão e não ultrapassar o limite máximo de 15 arvores.

No argumento subsequente, o analista afirma que por imagem de satélite foi identificado fragmentos de vegetação, alegação que também não condiz com levantamento realizado in loco.

Conforme já defendido, todos os indivíduos na área de intervenção foram levantados e, apresentam - se espaçados e isolados em área antropizada, não havendo qualquer outra forma de vegetação entre eles, salvo herbácea arbustiva (gramíneas), facilmente observadas nas fotos de campo (planilha de identificação de espécies) e complementação de registro fotográfico no próximo tópico (Foto 1 a 5).

Ademais, ainda comprovado pelos registros fotográfico, a maiorias dos indivíduos identificados possuem troncos bipartidos, conseqüentemente apresentam uma copa mais abundante, logo, em imagem geoespecial, aparentemente apresentam um aspecto de formação florestal, que diante de todos os fatos e argumentos apresentados, não condiz com a realidade.

Destarte de todo exposto, não há que se falar em fragmentos de vegetação, ficando combatido o segundo argumento do analista ambiental.

Ademais, mesmo que a área apresente uma média de 22,41 indivíduos / há, o requerente e o órgão ambiental poderá ser induzido a ir na contra mão do desenvolvimento sustentável ao aumentar a área pretendida para lavra, ou seja, aumentar o número de indivíduos considerando aqueles nas áreas adjacentes, somente para atender a média que trata a circular 04/2021, pois, a estratégia viável econômica e ambientalmente para um empreendimento do reduzido porte, seria aumentar o número de área de intervenção ou diminuir o quantitativo de árvores.

E por fim, principalmente pelo fato de que a solicitação para intervenção de forma convencional irá apresentar a mesma forma de supressão, com os mesmo 13 indivíduos isolados em uma área de 0,58 ha, o que, ressaltando, aumentariam os custos do empreendimento de pequeno porte, acréscimo de estudos não condizentes com o potencial poluidor/degradador das atividades, tempo de análise do órgão ambiental para um mesmo resultado e retardamento do proveito de recursos minerais, que vai na contramão do interesse público e da forma sustentável.

## FOTOS

Em complementação a planilha de identificação de espécies, segue registro fotográfico da área pretendida para intervenção ambiental, corroborando para os argumentos acima apresentados:

*Figura 1 Imagem panorâmica demonstrando o local solicitado para corte isolado. Árvores isoladas na pretensa frente de lavra. Formação florestal ao fundo fora das áreas pretendidas para o empreendimento*



*Figura 2 - Imagem ampliada da frente de lavra e local da solicitação de intervenção ambiental. Formação florestal ao fundo não pertence a área pretendida para o empreendimento.*



*Figura 3 - Outro angulo da área pretendida para intervenção, onde observa - se o espaçamento entre as árvores, bem como a identificação de árvores com troncos bipartidos.*



*Figura 4 - Outro angulo da área pretendida para intervenção. Ao fundo arvores a serem cortadas com troncos bipartido.*



Figura 5 - Outro ponto de vista mostrando não haver mais de 13 indivíduos no local pretendido para intervenção ambiental.



Diante de todo o exposto, requer, cordialmente, que o presente recurso seja aceito e realizado uma reanálise processo para corte isolado de vegetação nativa, que a decisão seja reconsiderada para o deferimento da solicitação, considerando ainda tratar-se de uma atividade de extrema necessidade pública, interesse social, de reduzido porte e baixo potencial poluidor e, que o empreendedor e órgão ambiental, com esforços conjunto, possam fomentar a atividade mineira, tão importante para região em questão.

Certo do atendimento, agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente,

*Alan da Silva Gonçalves*  
**Alan da Silva Gonçalves**  
**Eng. Agrônomo**  
**Responsável pelo instrução do**  
**processo de intervenção**  
**ambiental**  
**Crea: 168634/D**

  
**Hugo Sávio Correia**  
**Geógrafo e Analista Ambiental**  
**Responsável pelo processo de**  
**Licenciamento Ambiental**  
**Crea 173089/D**